



PARECER Nº 1167/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.028085/2011-68
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (0998163) e Volume de Processo 2 (0998164), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 663591181.

2. O Auto de Infração nº 07253/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/12/2010, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 23/06/2010

Hora: 14:00

Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA)

Descrição da ocorrência: Irregularidade no preenchimento do Diário de Bordo

Histórico: Foi constatado no Diário de Bordo da aeronave que no voo realizado na data acima, trecho SBCH/SBPA, foi lançado como comandante o Sr. DEYWES DE QUADROS (CANAC 988832), o que diverge do verificado em fiscalização de rampa, a qual constatou que o Sr. RENATO MATARA BRAGA (CANAC 113454) era o comandante nesse trecho, contrariando o previsto no item 9.3 da ICA 3151, que prevê que sejam lançados no Diário de Bordo os tripulantes que realizaram as etapas do voo.

3. No Relatório de Fiscalização nº 014/2010/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC, de 15/12/2010 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante fiscalização de rampa em SBPA em 23/6/2010, foi constatado que José Renato Matara Braga operou a aeronave PT-OJE, no trecho SBCH/SBPA, com CCF vencido. A fiscalização registra também que, durante auditoria realizada em 25/11/2010 na sede da empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda., foi constatado que este voo foi lançado no DB com Deywes de Quadros como comandante.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Dados pessoais de Deywes de Quadros (fls. 3);

4.2. Dados da aeronave PT-OCL (fls. 4);

4.3. Página nº 3569 do Diário de Bordo nº 015 (fls. 5); e

4.4. Auto de Infração nº 01980/2010 (fls. 7), em desfavor de José Renato Matara Braga por operar a aeronave PT-OJE com CCF vencido em 23/6/2010 às 14h00min.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/2/2011 (fls. 10), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido.

6. Em 4/2/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 9.3 e 10 da IAC 3151 (fls. 11).

7. Notificado da convalidação do enquadramento por meio da Notificação da Convalidação nº 29/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 12) em 26/5/2014 (fls. 18), o Interessado apresentou defesa em 30/6/2014 (fls. 19), na qual alega que se trataria do mesmo evento reportado no Auto de Infração nº 07251/2010, que originou o processo nº 60800.027706/2011-96, e que o evento não iria de encontro com a segurança de voo.

8. O Interessado trouxe aos autos:

8.1. Defesa apresentada para o Auto de Infração nº 07251/2010 (fls. 23), na qual alega que a aeronave PT-OJE teria sido operada pelo comandante Renato Matara Braga e que teria havido equívoco no preenchimento do DB por parte do copiloto;

8.2. Aviso de recebimento - AR da defesa do Auto de Infração nº 07251/2010, datado de 10/4/2014 (fls. 24);

8.3. Notificação de convalidação nº 40/2014/ACPI/SPO/RJ, referente ao Auto de Infração nº 07251/2010 (fls. 25);

8.4. Despacho nº 108/2014/ACPI/SPO/RJ, referente ao Auto de Infração nº 07251/2010 (fls. 26); e

8.5. Auto de Infração nº 07251/2010 (fls. 27).

9. Em 11/7/2014, foi lavrada Certidão de Decurso de Prazo (fls. 29).

10. Foram juntadas aos autos as Especificações Operativas da Táxi Aéreo Hércules, revisão 12 (fls. 30).

11. Em 13/8/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 32 a 33.

12. Cientificado da decisão em 24/9/2014 (fls. 49), o Interessado apresentou recurso em 1/10/2014 (fls. 37 a 38).

13. Em suas razões, o Interessado alega que os Autos de Infração nº 07251/2010, 07252/2010 e 07253/2010 tratariam do mesmo evento, qual seja, permitir a operação da aeronave PT-OJE no trecho SBCH/SBPA com o lançamento em DB de Deywes de Quadros como comandante, quando na verdade o comandante seria Renato Matara Braga. Alega que teria se manifestado após receber a Notificação de Convalidação nº 28/2014/ACPI/SPO/RJ e que sua justificativa teria sido aceita pela ANAC. Narra que teria recebido a Notificação de Convalidação nº 29/2014/ACPI/SPO/RJ e respondido em 30/6/2014. Reitera que a aeronave estaria sendo comandada por Renato Matara Braga e que teria havido equívoco do copiloto no preenchimento do DB.

14. O Interessado trouxe aos autos:

14.1. Defesa do Auto de Infração nº 07251/2010 (fls. 39);

14.2. Comprovante do cliente dos Correios (fls. 40);

14.3. AR da defesa do Auto de Infração nº 07251/2010, datado de 10/4/2014 (fls. 41);

14.4. Defesa do Auto de Infração nº 07253/2010 (fls. 42);

14.5. Comprovante do cliente dos Correios (fls. 43);

14.6. 2ª via de AR (fls. 44);

14.7. Notificação de Convalidação nº 28/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 45);

14.8. Notificação de Convalidação nº 40/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 46); e

14.9. Notificação de Convalidação nº 29/2014/ACPI/SPO/RJ (fls. 47).

15. Tempestividade do recurso aferida em 23/10/2014 – Despacho de fls. 52.

16. Em 30/8/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1004594).

17. Em 21/9/2017, foi proferido voto pela anulação da decisão de primeira instância, pelo cancelamento do crédito de multa nº 643914144 e pelo retorno dos autos à origem - Voto ASJIN (1046824). Na mesma data, houve pedido de vistas - Despacho ASJIN (1084337).

18. Em 1/11/2017, foi realizada consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC, por meio da Nota Técnica 413 (1162648), a respeito dos prazos prescricionais e seus marcos interruptivos.

19. Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

19.1. Parecer nº 24/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 16/1/2015 (1194955);

19.2. Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, de 31/7/2013 (1194965); e

19.3. Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 24/11/2016 (1195014).

20. A consulta foi efetivamente respondida através da Nota nº 24/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 20/11/2017 (1311816), da qual se destacam os seguintes trechos relevantes:

Nota nº 24/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

24. No caso concreto do autos, não há dúvidas de que a alteração na capitulação da infração consiste em ato saneador de apuração do fato, enquadrando-se, com tranquilidade, à situação prevista no inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.783, de 1999, acima transcrito. Muitas vezes, no momento da autuação, que, em alguns casos, pode ser turbulento, ante uma eventual falta de concordância do autuado, a autoridade fiscalizadora não consegue realizar uma análise pormenorizada da situação, procedendo ao incorreto enquadramento da infração. Nesses situações, é provável que esse regular enquadramento só venha a ocorrer um momento ulterior, já na sede da Agência, quando o próprio fiscal analisa a situação com mais cautela, ou quando a autoridade julgadora constata o vício ao apreciar o processo.

25. Não é demais lembrar que a atividade fiscalizatória de apuração do fato irregular não se exaure com a ida a campo do agente autuante. Ela apenas se inicia com essa etapa, mas se protraí ao longo do procedimento administrativo que se instaura, razão pela qual atos como o que reconhece a invalidade da capitulação e o corrige por meio do instituto da convalidação, nada mais são do que desdobramentos da atividade fiscalizatória de apuração da infração.

26. Diante desse entendimento, cumpre reafirmar o posicionamento já sedimentado por esta Procuradoria de que atos de convalidação, como o dos autos, constituem marco interruptivo da prescrição, com amparo no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

I - O ato de convalidação ocorrido em 04/02/2014 por meio do Despacho nº 89/2014/ACPI/SPO/RJ (fl.11) pode ser considerado ato inequívoco tendente à apuração da infração e a consequente ocorrência de nova causa interruptiva do prazo prescricional quinquenal referente à pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99?

36. Sim. O ato que alterou a tipificação é uma decorrência da apuração da infração podendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

II - De uma forma geral, e diante do que expuseram o Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e a Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU atos de convalidação podem ser considerados como causas interruptivas da prescrição do termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99?

37. Deve-se avaliar a natureza do ato de convalidação, mas, em regra, constituem atos que integram o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração.

III - Caso a resposta para o item "II" seja afirmativa, a convalidação deve estar condicionada à devolução do prazo de defesa para ter condão de interrupção da prescrição?

38. As convalidações que tem natureza de apuração da infração e que servem como marco interruptivo da prescrição, via de regra, refletem na situação do autuado, estando, portanto, associadas à devolução do prazo de defesa.

39. Vale destacar, entretanto, que a devolução de prazo para defesa está relacionado à necessidade de se manter a incolumidade do devido processo legal ante a possibilidade de se ferir o contraditório. A interrupção da prescrição está relacionada com natureza do ato de

convalidação, devendo-se averiguar se foi ato tendente a apurar a infração ou não.

(grifos do original)

21. Em 25/1/2018, foi proferido Voto-Vista (1348006), acompanhando o Voto da relatora. Na Certidão ASJIN (1051110), ficou consignada a decisão por unanimidade.

22. Em 27/3/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - 1635869 e 1657539.

23. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 939 (1667329) em 10/4/2018 (1798655), o Interessado apresentou recurso em 16/4/2018 (1738590).

24. Em suas razões, o Interessado requer aplicação de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alternativamente, requer redução a 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

25. Tempestividade do recurso aferida em 12/9/2018 - Despacho ASJIN (2218714).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

26. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 18), apresentando defesa (fls. 19). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1798655), apresentando o seu tempestivo recurso (1738590), conforme Despacho ASJIN (2218714).

27. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

29. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

30. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu item 9.3, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

31. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

32. Conforme os autos, o Autuado permitiu o registro incorreto em DB do comandante de voo realizado com a aeronave PT-OJE em 23/6/2010 às 14h00min. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. Em defesa (fls. 19), o Interessado alega que se trataria do mesmo evento reportado no Auto de Infração nº 07251/2010, que originou o processo nº 60800.027706/2011-96, e que o evento não iria de encontro com a segurança de voo.

34. Em sede recursal (fls. 37 a 38), o Interessado alega que os Autos de Infração nº 07251/2010, 07252/2010 e 07253/2010 tratariam do mesmo evento, qual seja, permitir a operação da aeronave PT-OJE no trecho SBCH/SBPA com o lançamento em DB de Deywes de Quadros como comandante, quando na verdade o comandante seria Renato Matara Braga. Alega que teria se manifestado após receber a Notificação de Convalidação nº 28/2014/ACPI/SPO/RJ e que sua justificativa teria sido aceita pela ANAC. Narra que teria recebido a Notificação de Convalidação nº 29/2014/ACPI/SPO/RJ e respondido em 30/6/2014. Reitera que a aeronave estaria sendo comandada por Renato Matara Braga e que teria havido equívoco do copiloto no preenchimento do DB.

35. Ainda em sede recursal (1738590), o Interessado requer aplicação de circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alternativamente, requer redução a 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

36. Primeiramente, para análise da alegação de *bis in idem*, faz-se necessário transcrever os Autos de Infração mencionados pelo Recorrente:

Auto de Infração nº 07251/2010 (0760073)

Nome: JOSÉ RENATO MATARA BRAGA

Marcas da aeronave: PT-OJE

Data: 23/06/2010

Hora: 14:00

Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA)

Descrição da ocorrência: Irregularidade no preenchimento do Diário de Bordo

Histórico: Foi constatado no Diário de Bordo da aeronave que no voo realizado na data acima, trecho SBCH/SBPA, foi lançado como comandante o Sr. DEYWES DE QUADROS (CANAC 988832), o que diverge do verificado em inspeção de rampa, a qual constatou que o Sr. RENATO MATARA BRAGA (CANAC 113454) era o comandante nesse trecho, contrariando o previsto no item 9.3 da IAC 3151, que prevê que sejam lançados no Diário de Bordo os tripulantes que realizaram as etapas do voo.

Auto de Infração nº 07252/2010 (0768030)

Nome: DEYWES DE QUADROS

Marcas da aeronave: PT-OJE

Data: 23/06/2010

Hora: 14:00

Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA)

Descrição da ocorrência: Irregularidade no preenchimento do Diário de Bordo

Histórico: Foi constatado no Diário de Bordo da aeronave que no voo realizado na data acima, trecho SBCH/SBPA, foi lançado como comandante o Sr. DEYWES DE QUADROS (CANAC 988832), o que diverge do verificado em fiscalização de rampa, a qual constatou que o Sr. RENATO MATARA BRAGA (CANAC 113454) era o comandante nesse trecho, contrariando o previsto no item 9.3 da IAC 3151, que prevê que sejam lançados no Diário de Bordo os tripulantes que realizaram as etapas do voo.

37. Observa-se que não se trata do mesmo fato, pois aos pilotos cabe a responsabilidade de preencher o DB e ao operador, a responsabilidade de controlar o DB. Assim, afasta-se a alegação de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 07251/2010 e nº 07252/2010.

38. Ressalta-se que o Interessado admite, em recurso, que o DB foi preenchido incorretamente, com indicação errônea do comandante responsável pelo voo descrito no Auto de Infração nº 07253/2010.

39. Com relação ao pedido de redução da multa a 50% do valor total, à época da apresentação do recurso, tal requerimento era regido pela Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

40. Em 4/12/2018, a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, foi revogada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 28 O atuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativa em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o atuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O atuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

(...)

41. Não se identifica nos autos que o Interessado tenha apresentado requerimento de arbitramento sumário da multa no prazo de defesa ou antes da decisão de primeira instância. Portanto, não é possível deferir o pedido de redução da multa formulado pelo Interessado em sede de recurso.

42. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

43. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

44. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

46. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

47. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

48. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

49. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

50. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/6/2010 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3505085), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa 645589151. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

51. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

52. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa

fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3499329** e o código CRC **4B4FEFAE**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO HERCULES LTDA. Nº ANAC: 30000111619
 CNPJ/CPF: 74046731000104 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: PR
 End. Sede: RUA SANTOS DUMONT, 1619 Bairro: Município: FOZ DO IGUAÇU
 CEP: 85851040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	626568115	60850000535200948	11/08/2011	09/01/2009	R\$ 2 800,00	31/08/2011	2 814,00	0,00		PG	0,00
2081	631481123	6080002135201003	19/03/2012	04/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631499126	60800236650201169	02/03/2015	31/08/2011	R\$ 17 500,00	30/11/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						13/05/2015	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						13/10/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/12/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/01/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/02/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/03/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/04/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/05/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/06/2016	1 400,36	1 400,36		Parcial	
						30/06/2016	1 680,43	1 680,43		Parcial	
						29/07/2016	1 415,32	1 415,32		Parcial	
						31/08/2016	1 429,63	1 429,63		Parcial	
						30/09/2016	1 445,36	1 445,36		Parcial	
						31/10/2016	1 459,67	1 459,67		Parcial	
						30/11/2016	1 473,21	1 300,14		PG	0,00
2081	635228126	60800231807201160	05/01/2018	31/08/2011	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	638672135	60800024243201020	08/08/2016	25/08/2010	R\$ 4 000,00	31/10/2016	4 065,48	0,00		PG	0,00
2081	641513140	60800001186201191	21/05/2018	15/09/2010	R\$ 4 000,00	29/03/2019	9 245,76	0,00		PG	0,00
2081	641833143	60840027629201106	24/08/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	28/02/2019	8 787,19	0,00		PG	0,00
2081	641864143	60840027630201122	21/09/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	21/09/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642693140	60800001222201117	20/10/2017	15/09/2010	R\$ 21 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643914144	60800028085201168	31/10/2014	23/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644779141	60800001116201133	15/12/2017	15/09/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644783140	60850002641201008	24/11/2017	15/09/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644787142	60800001149201183	24/11/2017	15/09/2010	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644788140	60800012530201097	15/12/2017	17/05/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645589151	60800024272201091	15/12/2017	25/06/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	646647158	00065008469201284	17/08/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	29/03/2019	9 245,76	0,00		PG	0,00
2081	651257157	00065008576201211	18/06/2018	08/11/2011	R\$ 4 000,00	28/02/2019	8 787,19	0,00		PG	0,00
2081	651912151	00065008585201201	31/12/2018	08/11/2011	R\$ 2 800,00	28/12/2018	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	651953159	00065150513201258	07/12/2018	17/04/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	5 004,20
2081	663591181	60800028085201168	11/05/2018	23/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664061183	00058542570201763	13/09/2019	01/01/1900	R\$ 62 400,00		0,00	0,00		DC2	63 017,76
2081	664064188	00058542715201726	13/09/2019	01/01/1900	R\$ 9 600,00		0,00	0,00		DC2	9 695,04
2081	665470183	00058003417201804	02/05/2019		R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	49 015,33
2081	665473188	00058003407201861	02/05/2019		R\$ 36 000,00		0,00	0,00		RE2	44 113,79
2081	665484183	00058003427201831	02/05/2019		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 803,06
2081	665633181	00058.030348/2018	06/12/2018	21/08/2018	R\$ 3 500,00	06/12/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	668611197	60800001186201191	14/10/2019	15/09/2010	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	8 000,00
Total devido em 16/09/2019 (em reais):											188 649,18

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 27 de 27 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1306/2019

PROCESSO Nº 60800.028085/2011-68
INTERESSADO: Táxi Aéreo Hércules Ltda

Brasília, 25 de setembro de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3499329), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA.**, por permitir o registro incorreto em Diário de Bordo do comandante de voo realizado com a aeronave PT-OJE em 23/6/2010 às 14h00min, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 02/10/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3508616** e o código CRC **407BF94E**.